



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010987-57.2015.5.03.0068 (RO)**

**RECORRENTE: MOVEIS TUPY LTDA - EPP (CONSIGNANTE)**

**RECORRIDO: JOAO BATISTA DE SOUZA (CONSIGNATÁRIO)**

**REDATORA: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO**

## **EMENTA**

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MATÉRIA DE DEFESA. RECUSA JUSTA. NÃO PROVADA.** Se o consignatário alega, em contestação, que foi justa a recusa ao recebimento dos valores que o consignante deseja quitar, nos termos do artigo 544, II, do NCPC, mas não faz prova de sua alegação, deve ser condenado ao recebimento do montante consignado.

## **RELATÓRIO**

O d. **juízo da Vara do Trabalho de Muriaé**, por meio da sentença de Id. 5c408ca, cujo relatório adoto e a este incorporo, integrada pela decisão de embargos de declaração de Id. 7ccf4f3, julgou improcedentes os pedidos os pedidos formulados em ação de consignação em pagamento.

A consignante interpôs recurso ordinário no Id. 5b8b5c2, renovando os pleitos iniciais.

O consignatário não apresentou contrarrazões.

Procuração pela consignante no Id. 19033fd.

Guia de recolhimento das custas processuais no Id. 1be32c0.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

## MÉRITO

### MOTIVO DA RECUSA DE RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A recorrente aduz que não se indicou, na sentença, qual seria a hipótese legal a prever que seria justa a recusa ao recebimento de verbas rescisórias em virtude da existência de ação cível em que o trabalhador pede o restabelecimento de benefício previdenciário. Argumenta que a ação ajuizada pelo consignatário, na Justiça Comum, para prorrogação do benefício previdenciário, não tem o condão de suspender o contrato de trabalho. Diz que "não duvida que o consignatário esteja incapaz para o trabalho", mas que "sem o recebimento dos Atestados Médicos competentes, não poderia 'adivinhar'" (Id. 5b8b5c2 - Pág. 3).

Alega que houve abandono de emprego, na medida em que, após a alta previdenciária, o reclamante não apresentou novo atestado ou se submeteu a exame pelo médico do trabalho, deixando de comparecer, simplesmente, para a prestação dos serviços, mesmo depois de convocado para tanto. Destaca que o consignatário não comprovou, nestes autos, que esteja incapaz para o trabalho, ou mesmo que tenha ajuizado ação na Justiça Comum para ver o benefício previdenciário estendido. Aponta, ademais, que a dispensa por justa causa não prejudicará os direitos previdenciários do réu, que estaria em período de graça, no qual preservada sua condição de segurado.

Conclui, por fim, que não se fez prova de suspensão do contrato de trabalho ao tempo da dispensa.

Analiso.

Vejamos a sentença:

#### FUNDAMENTAÇÃO

Na ação de consignação em pagamento o réu pode alegar na contestação que a recusa ao recebimento foi justa, nos termos do artigo 896, inciso II do CPC. É o caso, haja vista que o autor alega que não possui condições de trabalhar e ajuizou ação perante a justiça comum pretendendo a prorrogação do benefício previdenciário, o que suspende o contrato de trabalho e impede o seu fim.

Por isso, julgo improcedente a presente ação de consignação em pagamento e não recebo os valores e documentos postos à disposição do consignatário.

A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para a análise acerca da ocorrência ou não de justa causa apta a ensejar a dispensa. Seu objeto restringe-se às razões que levaram o consignatário a recusar o recebimento da quantia depositada em juízo. Logo, ainda que se conclua pela inexistência de justo motivo para a recusa, não haverá julgamento de mérito, sujeito à coisa julgada, sobre a hipótese de dispensa por justa causa e sua validade.

O consignatário apresentou apenas defesa oral, e nada mais. Não juntou qualquer documento. Confira-se o teor de sua defesa:

Defesa oral nos seguintes termos: MM. Juíza, o autor encontra-se impossibilitado de trabalhar, devido as suas condições de saúde, tendo inclusive solicitado a prorrogação de benefício previdenciário perante o INSS, o que lhe foi negado, o que gerou ajuizamento de ação judicial perante o órgão previdenciário. Sendo assim, impossível concordar com a rescisão contratual. Motivo pelo qual requer a improcedência da inicial. (Id. 3d77ddf - Pág. 1, destaquei)

Em primeiro lugar, observo a incorreção do argumento, lançado na sentença, de que a ação judicial em face da autarquia previdenciária suspenderia o contrato de trabalho. Afinal, inexistente previsão para tanto, à luz dos artigos 471 e seguintes da CLT. Tal como sustentado pela consignante, a suspensão contratual, em se tratando de incapacidade para o trabalho, pressupõe o afastamento em virtude de atestado médico ou por força de benefício previdenciário. Logo, se o benefício previdenciário teve fim e o trabalhador não apresenta atestado médico, de médico particular ou de médico do trabalho da empregadora, que revele sua incapacidade para o labor, nenhuma causa jurídica existe para a suspensão contratual.

Nessa esteira, para o único fim de apreciar as razões da recusa de recebimento das verbas rescisórias por parte do consignatário, basta concluir que, uma vez não suspenso o contrato de trabalho, o demandado poderia ser dispensado até mesmo sem justa causa, em especial por não haver alegação, em defesa, de que o benefício previdenciário fruído fosse acidentário e redundasse em garantia de emprego.

A despeito da controvérsia sobre a espécie de dispensa, que repercute, por certo, nas parcelas e nos valores devidos, ao consignatário não seria dado recusar receber o montante oferecido pela consignatária, porquanto poderia fazê-lo com ressalvas a fim de reclamar, futuramente, diferenças que entenderia devidas em virtude da modalidade de ruptura contratual. Feita a consignação dos valores que a consignante entende devidos, ela se exonera de juros e correção monetária apenas com relação a eles, o que em nada prejudica o direito de ação do consignatário no tocante a eventuais

diferenças. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do item I da Súmula 330 do TST, "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Assim, o consignatário não logrou provar que sua recusa tenha sido justa (artigo 544, II, do NCPC).

Por tais fundamentos, dou provimento parcial ao apelo para condenar o consignatário ao recebimento do valor consignado (Id. a8db36e).

Observo, por oportuno, que o consignatário não postulou os benefícios da justiça gratuita. Considerando, porém, a autorização contida no artigo 790, §3º, da CLT para a concessão da benesse de ofício, e tendo em vista os valores salariais discriminados no TRCT de Id. 8ca8e6a, especialmente das férias vencidas (R\$831,00), apuro que o consignatário recebia menos de dois salários mínimos mensais, motivo pelo qual lhe defiro, de ofício, a gratuidade de justiça.

## **Conclusão do recurso**

Conheço do recurso ordinário interposto pela consignante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar o consignatário ao recebimento do valor consignado.

Defiro ao consignatário os benefícios da justiça gratuita.

Invertido o ônus da sucumbência, fixo custas, pelo consignatário, isento, no importe de R\$25,95, calculadas sobre R\$1.297,52, valor da condenação.

## **ACÓRDÃO**

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Turma Recursal Descentralizada, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela consignante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para condenar o consignatário ao recebimento do

montante consignado, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que dava provimento total ao apelo. Inverteu-se o ônus da sucumbência, com custas pelo consignatário, isento, no importe de R\$25,95, calculadas sobre R\$1.297,52, valor da condenação.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Redatora), Luiz Antônio de Paula Iennaco (Presidente e Relator) e Adriana Goulart de Sena Orsini.

Designada redatora do Acórdão a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. José Reis Santos Carvalho.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

Juiz de Fora, 17 de maio de 2016.

**JULIANA VIGNOLI CORDEIRO  
REDATORA**

JVC-8

**VOTOS**